



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.378, DE 2017 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Dispõe sobre a redação a ser incluída nas notificações de multas médias e leves de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3016/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao artigo 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo dar orientação na notificação da multa, no sentido de mencionar sobre os critérios do *caput* do presente artigo aos infratores de multas de trânsito leve ou média.

Art. 2º O artigo 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.267.....

.....

§. 3 – As notificações de multas de trânsito leves e médias encaminhadas aos cidadãos para recurso, deverão ser incluídas com a redação do *caput*.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir nas notificações de multas de trânsito médias e leves encaminhadas aos cidadãos a orientação do *caput* do artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro, para que haja a possibilidade de recurso e inclusão da penalidade em conformidade com a legislação pertinente.

É direito da sociedade de receber as notificações de multas que se enquadrem em consoante com o artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro, com a menção da possibilidade de aplicação do presente artigo, transformando em advertência.

A importância para a sociedade em ter a inclusão dessa possibilidade de recurso, pois tem pessoas que desconhecem ou não sabem da aplicabilidade lei nos seguintes casos.

Os direitos e garantias individuais se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por

parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

Ademais, a orientação do legislador junto a aplicação de penalidades seja elas qual for, não podem ferir o direito do cidadão e iludi-lo ao erro. Por mais que a aplicação da multa seja prática de educação aos motoristas nos trânsitos das cidades brasileiras, a inclusão da indicação de recurso com a possibilidade do cidadão de obter advertência ao invés da multa monetária em si, já é uma forma de conscientização social.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspenso do direito de dirigir;
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
